

Projeto de Lei Ordinária n. 249 / 2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS APRESENTAREM MENSALMENTE COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE SALÁRIOS DE SEUS TRABALHADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 249/2025, de autoria do vereador JAKSON CHARLES que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Anápolis apresentarem mensalmente comprovantes de quitação de salários de seus trabalhadores e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - avaliação legislativa

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 249/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Anápolis, suas autarquias e fundações, apresentarem mensalmente comprovantes de quitação de salários de seus trabalhadores, como condição para a liberação dos pagamentos devidos pela Administração.

O tema encontra guarida material pois a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

O projeto apresenta aspectos que merecem destaque. Primeiramente, visa assegurar maior proteção aos trabalhadores terceirizados, prevenindo situações recorrentes de inadimplemento salarial, mesmo quando o Município cumpre regularmente suas obrigações financeiras. Outro ponto é a redução do risco de responsabilização subsidiária do Município, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADC 16, que atribui à Administração Pública responsabilidade quando há falha de fiscalização. Assim, a exigência de comprovantes mensais atua como mecanismo de prevenção a futuros passivos trabalhistas.

A proposta prevê, em caso de descumprimento, a suspensão imediata dos repasses contratuais, com a possibilidade de rescisão do ajuste e aplicação de penalidades administrativas. Destaca-se o disposto no artigo 2º, que condiciona o pagamento à regularidade da quitação salarial. Importa salientar que não se configura invasão à competência do Executivo, uma vez que o artigo 4º expressamente determina a inclusão dessa exigência nos editais licitatórios, harmonizando a regra com o procedimento administrativo próprio. **Isso reforça o entendimento consolidado na ADC 16 do STF, segundo a qual eventual responsabilização da Administração depende, primeiramente,** da existência de prova inequívoca de conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Cabe destacar que a implementação do presente texto normativo contribuirá para a redução do risco de responsabilização do Município, sendo a exigência de comprovantes mensais um instrumento eficaz de prevenção.

Determina, por fim, que, a fim de prevenir a excessiva burocratização das empresas contratadas, a regulamentação da matéria caberá ao Poder Executivo.

Assim, a matéria não é privativa do chefe do Executivo, posto que não está inserida no rol taxativo do art. 54 da Lei Orgânica do Município. Tampouco no rol do Art. 98 do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, não se identifica qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a proposição, restando a apreciação de sua conveniência e oportunidade ao juízo político-administrativo do Chefe do Executivo, a quem compete deliberar quanto à sanção ou veto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 249/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e do Regimento desta Casa.

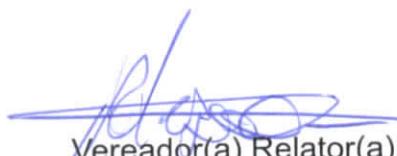
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2025.

É o parecer.

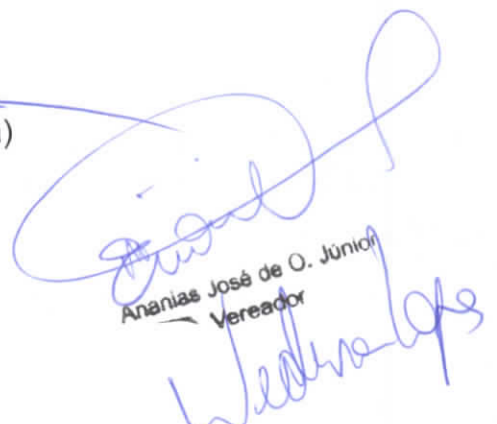
Anápolis, 09 de setembro de 2025.



JAKSON CHARLES
Vereador



Vereador(a) Relator(a)
Adenilton Coelho de Souza
Vereador



Ananias José de O. Júnior
Vereador



Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho

em 9 / 9 / 2025
Presidente